



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13974.000187/2004-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.490 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de setembro de 2021
Recorrente EDUARDO WERMUTH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. NATUREZA DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.

Os rendimentos recebidos em decorrência do trabalho estão sujeitos à incidência do IRPF, independentemente da denominação que lhe tenha sido atribuída.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 61-74) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) O recorrente tem direito a isenção de IRPF sobre os valores recebidos à título de indenização por utilização de veículo próprio (auxílio combustível), de acordo com o art. 1º, §2º, VIII e §3º da Lei Estadual nº 7.881/89, art. 3º do Decreto Executivo Estadual nº 4.606/90, art. 60 do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, art. 30 do RIR/99 e arts. 150, II e 151, II, da CF;
- b) A não incidência se justifica também por se tratarem de verbas indenizatórias;
- c) Por decorrência de decisão transitada em julgado em Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte, o Estado de Santa Catarina já não mais realiza retenções de IRPF sobre o pagamento das referidas verbas; e
- d) O Auto de Infração é nulo por constituir crédito de IRPF sem a existência de fato gerador. A fonte pagadora informou equivocadamente as remunerações e indenizações recebidas pelo contribuinte sem distingui-las, fazendo incidir IRPF indevidamente sobre verbas de auxílio combustível;

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e liberando a restituição complementar de R\$ 3.377,20 de IRPF relativo ao exercício de 2000, retido indevidamente na fonte pagadora, que se fez incidir sobre a verba em questão, mediante crédito na conta bancária do Banco do Estado de Santa Catarina - Besc, agência nº 016 conta nº 0149819.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração de fls. 16-20 que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Eduardo Wermuth (CPF nº 477.557.509-06), referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2000. A autuação alcançou o montante de R\$ 3.377,20 (três mil trezentos e setenta e sete reais e vinte centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 01/11/2004 (fl. 29).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 17 e 18):

O presente auto de infração originou-se de sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2002, ano calendário de 2001, efetuada com base nos artigos 789, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, do regulamento do imposto de renda, Decreto 3.000, de 26 de março de 1999. Foi constatada a existência de irregularidades na declaração, conforme descrito e capitulado em anexo.

Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração: Rendimentos recebidos pessoas jurídicas para R\$ 75.387,36.

Foi apurado imposto a restituir no valor de R\$ 3.377,20 após a revisão de sua declaração.

Já foi restituído o valor total de R\$ 3.377,20.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Descrição dos fatos em anexo.

Enquadramento legal: Arts. 1 a 3 e art. 6 da Lei nº 7.713/88; Arts. 1 a 3 da Lei nº 8.134/90; Arts. 1, 3, 5, 6, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; Art. 21 da Lei nº 9.532/97; Lei nº 9.887/99; Arts. 43 e 44 do Decreto 3.000/99 – RIR/99.

O anexo ao Auto de Infração (fls. 19 e 20) informa que:

[...] cabe ressaltar que a conclusão que chegamos até aqui é sobre a competência da SRF em analisar os eventuais pleitos de restituição, o que poderá levar ou não ao deferimento do pedido. No caso em tela, há que se verificar se há previsão legal para que o rendimento recebido a título de "auxílio-gasolina" possa ser considerado isento ou não-tributável, de forma a fundamentar a restituição.

A Divisão de Tributação da SRF já teve a oportunidade de analisar a questão, proferindo a solução de consulta 73, de 2000, a qual teve a seguinte ementa:

"Ementa: SERVIDORES PÚBLICOS. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA.

A verba paga pelo Estado de Santa Catarina aos Auditores Fiscais da Receita Estadual sob a rubrica "Aux. Combustível - 50%", com nítido caráter remuneratório, constitui rendimento do beneficiário sujeito à incidência do IRPF.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000/ 1999, art. 39, XXIV; Código Tributário Nacional, art. 43; Lei nº 8.112/1990, art. 60."

No que se refere à ação judicial relatada, na qual teria sido obtida a decisão favorável quanto à não tributação da verba, cabe dizer que tem no polo passivo apenas o Secretário de Administração do Estado de Santa Catarina, não sendo parte nenhuma autoridade federal da Secretaria da Receita Federal. Ou seja, a decisão não pode produzir efeitos na esfera federal, não gerando consequências quanto à definição da natureza jurídica de referida verba perante a Secretaria da Receita Federal, de forma a fundamentar o pedido de restituição.

Inclusive a competência para a propositura de eventual ação contra a União seria da Justiça Federal, e não da Justiça Comum Estadual, consoante o art. 109, I da Constituição Federal.

A competência para a análise de pedidos de restituição relativos a imposto de renda, mesmo nos casos de retenções indevidas ou a maior efetuadas por Estados ou Municípios, é da Secretaria da Receita Federal.

Decisão judicial que tenha declarado não tributável determinado rendimento só pode ser oposta à União, caso esta tenha sido parte na respectiva ação judicial, a qual deve tramitar perante a Justiça Comum Federal.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Cópia de decisão judicial no Mandado de Segurança nº 2002.013094-5 (fls. 21-23; ii) Capturas de tela de sistema go Governo do Estado de Santa Catarina referentes a contracheque do contribuinte (fls. 24-27); iii) Documentos pessoais (fls. 28).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 2-15) pela qual levantou argumentos semelhantes aqueles posteriormente apresentados no recurso voluntário. Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Pelos fatos e razões mostradas nesta impugnação, e por quaisquer outros esclarecimentos que a Receita Federal possa vir a solicitar, para os quais evidentemente desde já está à disposição, REQUER:

- o julgamento da impugnação levando em consideração: a análise dos fatos e das razões apresentadas, do direito, da jurisprudência e do Acórdão do Mandado de Segurança 2002.013094-5, apresentados;
- o reconhecimento da inoccorrência do fato gerador do imposto de renda sobre a verba reconhecia de caráter nitidamente indenizatório relativa a indenização pelo uso do veículo próprio no exercício da atividade externa de fiscalização de tributos estaduais, da improcedência do lançamento e consequentemente o cancelamento do auto de infração emitido; e
- a restituição suplementar do IRPF que tem direito creditada na conta corrente bancária indicada na declaração retificadora, e
- a intimação da decisão do julgamento por Aviso de Recebimento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ), por meio do Acórdão nº 07-15.042, de 06 de fevereiro de 2009 (fls. 31-), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 1999

EMENTA DISPENSADA

Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Lançamento Procedente

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 31 de março de 2009 (fl. 42), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 16 de abril de 2009 (fl. 43-56). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

1. Da tributação das verbas recebidas a título de indenização pelo uso de veículo próprio.

Entende o recorrente que não deve incidir o Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os valores por ele recebidos do Estado de Santa Catarina a título de indenização por uso de veículo próprio. Isso porque os valores em questão se tratariam de parcelas indenizatórias, sobre as quais não poderia incidir o IRPF por não se tratarem de fato gerador desse tributo.

Sobre essa questão, torna-se necessário observar o posicionamento já adotado pela Câmara Superior deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, especialmente no Acórdão nº 9202-007.188, de 30 de agosto de 2018:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. NATUREZA DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.

Os rendimentos recebidos em decorrência do trabalho estão sujeitos à incidência do IRPF, independentemente da denominação que lhe tenha sido atribuída.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Menciona-se nas razões do voto vencedor que:

Não obstante as razões suscitadas no Recurso Especial e o entendimento esposado pela i. Relatora, entendo que a análise da legislação afeta a matéria conduz a conclusão diversa.

De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto objeto do presente lançamento incide sobre a renda e os proventos de qualquer, independentemente da denominação da verba ou receita:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

[...]

O caput e o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988, por seu turno, estatui que, ressalvadas as hipóteses legalmente estabelecidas, o imposto incidirá sobre o rendimento o bruto, sem qualquer dedução, qualquer que seja a denominação desse rendimento, bastando, para tanto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Confira-se:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

No caso concreto, tem-se que o sujeito passivo recebeu do Estado de Santa Catarina a verba denominada “indenização pelo uso de veículo próprio”, que, nos termos do inciso VII do § 2º da Lei do Estado de Santa Catarina nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, destina-se ao desempenho de funções de inspeção ou fiscalização de tributos:

Art. 1º Ressalvados os casos de acumulação lícita, nenhum servidor ativo e inativo da Administração Direta, Indireta, de Autarquia ou Fundação instituída pelo Estado, poderá perceber mensalmente, a qualquer título, dos cofres públicos estaduais, importância superior ao valor percebido como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Deputado Estadual, Secretário de Estado e Desembargador.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por remuneração a soma do vencimento ou do subsídio ao valor correspondente à representação do cargo, prevalecendo como limite nos Três Poderes do Estado o menor valor, resultante da operação a que se refere este parágrafo.

§ 2º Ficam excluídas do limite previsto neste artigo as importâncias percebidas a título de:

[...]

VIII – indenização pelo uso de veículo próprio, para desempenho de funções de inspeção ou fiscalização de tributos, por ocupantes dos cargos de Grupo: Fiscalização e Arrecadação – FAR e cargos isolados de Inspetor de Exatidão e Inspetor Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, no âmbito da região administrativo-fiscal, na forma a ser prevista em regulamento.

A dita “indenização” foi regulamentada pelo art. 3º do Decreto do Estado de Santa Catarina nº 4.606, de 06 de fevereiro de 1990, nos seguintes termos:

Art. 3º O valor da indenização pelo uso de veículos próprio de que trata o inciso VIII do § 2º do artigo 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, será calculado mediante a aplicação da fórmula a seguir, observados os critérios estabelecidos nos incisos I e II:

$$I = \left(\frac{P}{K} - ((1 - r) + f + 5 \frac{(m + s + e)}{C}) + \frac{L}{C} \right) 2.000$$

onde:

I = valor da indenização;

P = preço de um automóvel novo, nacional, produzido em série, de porte médio, vigente no último dia do mês anterior,

K = quilometragem, igual a 120.000 quilômetros;

r = coeficiente relativo ao valor residual do veículo, após 5 anos, igual a 0,2;

f = custo financeiro do gasto realizado na compra de um veículo novo, igual a 0,762 (12% a.a.);

m = coeficiente relativo às despesas de manutenção, igual a 0,2;

s = coeficiente relativo ao valor das despesas com seguros, igual a 0,1;

e = coeficiente relativo ao valor das despesas com licenciamento, igual a 0,02;

L = preço de 1 (um) litro de gasolina, vigente no último dia do mês anterior;

c = consumo médio de combustível à razão de 8 quilômetros por litro;

I - metade do valor apurado na forma deste artigo será atribuída pelo desempenho das atividades previstas no item I do Anexo I ou pelo exercício de cargo ou função em órgão da estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda;

II - a outra metade será atribuída pelo desempenho das atividades previstas nos itens 2, 3 ou 4 ou pela antecipação prevista na alínea "a" da Nota III do Anexo I. (Redação dada pelo Decreto nº 663/1991)

§ 1º Nas operações especiais em que o funcionário seja deslocado, por mais de 30 dias, para desempenho de suas atividades em região fiscal diversa da sua, em complementação à indenização prevista neste artigo e sem prejuízo das diárias que lhe couberem, o funcionário receberá o valor correspondente a um mês de vencimento no início e outro no final do período.

§ 2º A indenização prevista neste artigo não se incorpora ao vencimento ou remuneração para fins de adicional por tempo de serviço, férias, licenças, aposentadoria, pensão, disponibilidade ou contribuição previdenciária.

Recorrendo-se aos Anexos I e II ao Decreto do Estado de Santa Catarina nº 4.606/1990, verifica-se que, dentre as atividades cujo desempenho propicia o pagamento da rubrica estão:

a) exercício das funções inerentes à fiscalização de tributos, inclusive informação em processos, inscrição e alteração cadastral, verificação em máquina registradora e/ou terminal ponto de venda, plantões fiscais em: Coordenadorias Regionais, Setores Fiscais, Postos Fiscais fixos e móveis ou em volantes, devidamente certificados pelo Corfe;

b) controle de atividades desenvolvidas no órgão de arrecadação, inclusive inscrição, alteração e baixa no cadastro de contribuintes a informações em processos.

Veja-se que, muito embora o cálculo do valor da “indenização” tenha como parâmetro, dentre outros, preço de automóvel e da gasolina, despesas de manutenção, seguro e licenciamento, a percepção da vantagem pecuniária não tem qualquer relação com o uso de veículo próprio para o desempenho de atividades laborais. O benefício está atrelado ao desenvolvimento de tarefas como inscrição e alteração cadastral, prestação de informações em processos, ou seja, trata-se verdadeira gratificação pelo desempenho de atividades rotineiras inerentes ao cargo ocupado pelo sujeito passivo e não de indenização para recompor seu patrimônio.

Assim, independentemente da denominação dada pela legislação estadual, os valores recebidos pelo contribuinte a título de “indenização pelo uso de veículo próprio”, tratam-se de rendimentos provenientes do trabalho e, portanto, sujeitos à tributação pelo Imposto sobre a Renda de Pessoa Físicas.

Adotando as observações acima como razões de decidir, entendo que descabem as alegações do recorrente quanto a impossibilidade de incidência do IRPF sobre os valores ora analisados.

As demais questões levantadas no recurso voluntário restam prejudicadas ante a conclusão acima.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o lançamento formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 16-20.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle